

## DESPACHO

|                     |  |               |                                 |
|---------------------|--|---------------|---------------------------------|
| <b>EMISSOR</b>      | VOGAL DO CD<br>Eng.ª Sofia Castel-Branco da Silveira   | <b>NÚMERO</b> | 24857/2015<br>VCD_SCBS/418/2015 |
| <b>ASSUNTO</b>      | CONCESSÃO DE PESCA NA ALBUFEIRA DA HERDADE DA MADALENA<br>ASSOCIAÇÃO DE CAÇA E PESCA DA HERDADE DA ALVARINHA |               |                                 |
| <b>DISTRIBUIÇÃO</b> | PORTAL DO ICNF   |               |                                 |

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, e no uso dos poderes delegados, determino que seja concedido, por um período de 10 anos, à Associação de Caça e Pesca da Herdade da Alvarinha com o número de identificação fiscal 508096928, e sede na herdade da Alvarinha, 7470-155 Santo Amaro, o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Herdade da Madalena, localizada nas herdades de Madalena e de Gusmão, freguesia de Santo Amaro, concelho de Sousel, nas condições que a seguir se indicam:

1. A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 28 hectares;
2. O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respetivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido;
3. A taxa devida anualmente pela concessão é de 167,72 euros, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de abril;
4. A importância referida no número anterior constitui receita do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
5. O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no ato da entrega do alvará, sendo a mesma devida por inteiro;
6. A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
7. Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P..
8. Publique-se no Portal do ICNF, I.P..

A Vogal do Conselho Diretivo



Sofia Castel-Branco da Silveira

(No uso das competências delegadas pela Deliberação n.º 266/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 47, de 9 de março, conjugada com o Despacho n.º 3148/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março)